



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

**A U T Ó G R A F O      N o .      1 . 8 9 2**  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

**APROVA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 011/95 - P.M.C. - DE 19 DE OUTUBRO DE 1995**

**" ALTERA DISPOSITIVO DA LEI No. 1697, DE 20/11/91, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII DA LEI MUNICIPAL No. 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (C.T.M.)".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, APROVOU:**

**ARTIGO 1o. - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal No. 920, de 20/12/73 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:**

## **SEÇÃO II DAS MULTAS**

**ARTIGO 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:**

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

**ARTIGO 73 - É passível de multa de 10,00 (dez) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), o contribuinte ou responsável que:**

**I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença da concessão desta;**

**II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;**

**III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades;**

**IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;**

**V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal; e,

VII - Negar-se a exibir livros documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

**ARTIGO 74** - É passível de multa de 12,00 (doze) UFIRs, o contribuinte ou responsável que :

I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da fazenda Municipal;

III - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**ARTIGO 75** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**ARTIGO 76** - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, nunca inferior a 19,00 (dezenove) UFIRs, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - Multa de 32,00 (trinta e duas) UFIRs Unidade Fiscal de Referência.

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade,

**PARÁGRAFO 1o.** - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

**PARÁGRAFO 2o.** - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Dr. Cássio de Freitas Levy

**PARÁGRAFO 3o.** - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

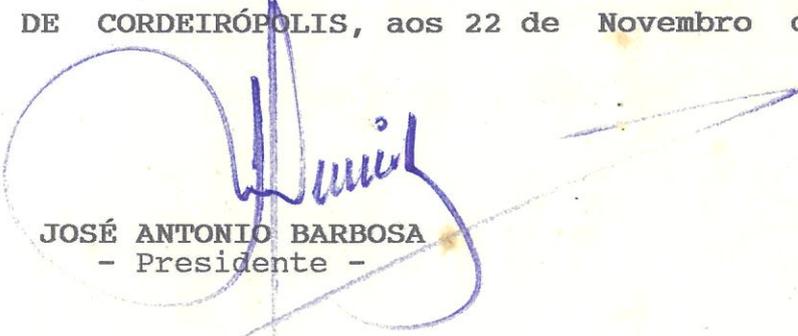
b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**ARTIGO 2o.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1o. de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de Novembro de 1995.

  
JOSÉ ANTONIO BARBOSA  
- Presidente -

